SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO PROCESSO 015/2009
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA contratante
e PRONTOMEDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA contratado.
OBJETO: É objeto do presente Aditivo para aquisição de produtos Laboratoriais.
Com base no Art. 65, disposto 1º da Lei nº 8.666/93
Valor do Aditivo: R$ 804,50
DATA: 11 de dezembro de 2009.

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:E44408EB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO AO PROCESSO 014/2009
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA contratante
e CIRURGICA BEZERRA LTDA contratado.
OBJETO: É objeto do presente Aditivo para aquisição de produtos ambulatoriais e hospitalares.
Com base no Art. 65, disposto 1º da Lei nº 8.666/93
Valor do Aditivo: R$ 6.490,29
DATA: 08 de dezembro de 2009.

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:DC3FDD3C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
CONVOCAÇÃO

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2009/2011

Presidente:	**Luiz Benes Leocadio de Araujo** – Lajes
1° Vice - Presidente:	Jaime Calado Pereira Dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente:	Maria De Fatima Rosado Nogueira - Mossoró
3° Vice - Presidente:	José Galeno Diorgenes Torquato - São Miguel
4° Vice - Presidente:	Flavio Azevedo Rodrigues De Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente:	Ivan Lopes Junior - Assú
1° Secretário:	Pedro Augusto Lisboa - Passa e Fica
2° Secretário:	Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro:	Antonio Marcos De Abreu Peixoto - Ceará Mirim
2° Tesoureiro:	Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA/RN
CADASTRO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Felipe Guerra/RN, torna público que encontra-se aberto o período para cadastramento dos fornecedores e prestadores de serviços interessados na participação em licitações promovidas por esta Prefeitura Municipal durante o exercício de 2010. A ficha de preenchimento e relação de documentos necessários encontra-se a disposição dos interessados na Sede da Secretaria Municipal de Administração, Rua João Batista Gurgel, 97, Cidade Alta, Felipe Guerra/RN, no horário das 08h00min as 13h00min, ou através do email guerra.prefeitura@bol.com.br.

Felipe Guerra/RN, em 05 de janeiro de 2010.

JAIR MIRANDA RAMALHO
Presidente da CPL.

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:46F1BB95

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PORTARIA Nº 004/2009 EXONERAÇÃO

Portaria n° 004/2010 - GP Em, 04 de janeiro de 2010.

Exonera a Sra. Adaltiva Carolina Nogueira do cargo de ASG, dessa empresa pública, conforme constadas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA-RN, no uso de suas atribuições legais e conforme item XL do Art. 45, da Lei Orgânica do Município de Felipe Guerra – RN, promulgada em 03 de Abril de 1998.

RESOLVE:

Art. 1° - Fica exonerada a servidora público municipal **Adaltiva Carolina Nogueira**, do cargo de **ASG,** pertencente ao Quadro de Pessoal, da Estrutura Administrativa Básica desta Empresa Pública conforme consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social (**CTPS) N° 074818 – Série – 00004 – RN**, com n° de benefício **1457285638,** requerida em 18 de novembro de 2009, por motivo de aposentadoria, pelo segurado em referência.

Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-
SE,
PUBLIQUE-SE e
CUMPRA-SE

Felipe Guerra, 04 de janeiro de 2010.

BRAZ COSTA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:05526087

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PORTARIA Nº 003/2009 EXONERAÇÃO

Portaria nº 003/2010-GP Em, 04 de janeiro de 2010.

Exonera o Sr. Francisco das Chagas Gama da Silva do cargo de GARI, por motivo de falecimento e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA-RN, no uso de suas obrigações legais e conforme o Inciso XI do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Felipe Guerra - RN-, promulgada em 03 de abril de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonera o Sr. **Francisco das Chagas Gama da Silva,** do cargo de **GARI,** da Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal, por motivo de falecimento no dia 1° de janeiro do corrente ano.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-
SE
CUMPRA-SE.

Felipe Guerra - RN, 04 de janeiro de 2010.

BRAZ COSTA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:7FEC394D

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PORTARIA Nº 005/2009 EXONERAÇÃO

Portaria nº 005/2010-GP Em, 04 de janeiro de 2010.

Exonera o Sr. Hudson Ramalho da Costa no cargo de Coordenador e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA-RN, no uso de suas obrigações legais e conforme o Inciso XI do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Felipe Guerra-RN-RN, promulgada em 03 de abril de 1998.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonera o Senhor Hudson Ramalho da Costa no cargo de Coordenador, pertencente ao Quadro de Pessoal, Símbolo FAE-10, da Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE e
CUMPRA-SE.

Felipe Guerra - RN, 04 de janeiro de 2010.

BRAZ COSTA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:3C8DD2E6

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PORTARIA Nº 002/2009 PREGOEIRO E EQUIPE

Portaria nº 002/2010, de 04 de janeiro de 2010.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO MUNICIPAL, DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Felipe Guerra, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe faculta o art. 51, § 4º da Lei Fed. De nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislação que disciplina a matéria,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Servidor Público Municipal **RICARDO MENEZES DA SILVA**, CPF n° 038.733.784-93, para atuação na função de Pregoeiro Municipal com a condução dos procedimentos administrativos inerentes a realização de licitações na modalidade Pregão, nos termos da Lei Federal n° 10.520/02;

Art. 2° - Designar os servidores Públicos Municipais: **JAIR MIRANDA RAMALHO**, portador do CPF n° 722.378.804-68 e **ANDRÉ MICK FERREIRA CARDOSO,** portador do CPF n° 055.336.534-73, para composição da Equipe de Apoio ao Pregoeiro Municipal com atuação regulamentada em conformidade com a Lei Federal n° 10.520/02;

Art. 3°. Os Servidores Municipais nomeados e designados nessa portaria atuarão no período compreendido entre 04 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Município de Felipe Guerra, em 04 de janeiro de 2010.

BRAZ COSTA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:96610B1F

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
PORTARIA Nº 001/2009 CPL

Portaria nº 001/2010, de 04 de janeiro de 2010.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Felipe Guerra, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe faculta o art. 51, § 4º da Lei Fed. De nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislação que disciplina a matéria,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar nos termos da Lei Federal n° 8.666/93, para atuação na Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal, com a condução dos procedimentos administrativos referentes à licitação pública, sua dispensa ou inexigibilidade, sem prejuízo de suas atribuições normais, os seguintes servidores para sua composição:

I - Titulares:
JAIR MIRANDA RAMALHO, CPF n° 722.378.804-68, Matrícula nº 0457
;
RICARDO MENEZES DA SILVA, CPF n° 038.733.784-93, Matrícula nº 0278;

ANDRÉ MICK FERREIRA CARDOSO, CPF n° 055.336.534-73, Matrícula nº 0572;

II - Suplentes:
1º Suplente **JOSÉ SUELDO LEITE**, CPF n° 423.342.174-68, Matrícula nº 0265;

2º Suplente **MARIA DALVACI RAMALHO**, CPF n° 201.322.804-00, Matrícula nº 0049;

Art. 2°. Os membros designados nessa portaria atuarão no período compreendido entre 04 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010;

Art. 3°. A Presidência e a Secretaria da referida Comissão ficarão sob a responsabilidade dos Servidores **JAIR MIRANDA RAMALHO** e **ANDRÉ MICK FERREIRA CARDOSO,** respectivamente;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Município de Felipe Guerra, em 04 de janeiro de 2010.

BRAZ COSTA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:962AD49C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 01122009/01
ORIGEM.....: INEXIGIBILIDADE Nº 26112009/01
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
CONTRATADA(O)....: BERNARDO VIDAL ADVOGADOS
OBJETO.....: Contratação de serviços para recuperação de valores referentes a patronal sobre as parcelas indenizatórias sobre as quais não há exação, nos últimos dez anos. Contribuições incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória e previdenciária constantes na folha de pagamento, tais como tais como auxílio-doença, auxílio-acidente, abono de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado até jan09 e adicional de férias (1/3), sem prejuízo de outras; Contribuições de SAT/RAT incidentes a maior sobre a folha de pagamento. Contribuições indevidas, inclusive em NFLDïs, consolidadas em Parcelamentos Especiais e Administrativos firmados pelo respectivo ente.
VALOR TOTAL.....: R$ 34.200,00 (trinta e quatro mil, duzentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2009 Atividade 0401.041220007.2.005 MANUTENCAO SECRETARIA DE FINANCAS , Classificação econômica 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 13.800,00, Exercício 2009 Atividade 0901.082440081.2.040 MANUT.ATIV.SEC.MUN.ASSISTENCIA SOCIAL , Classificação econômica 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 1.950,00, Exercício 2009 Atividade 0801.101220007.2.027 MANUT. ATIV.SEC.MUN.SAUDE E SANEAMENTO , Classificação econômica 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 8.100,00, Exercício 2009 Atividade 0601.123610042.2.013 MANUTENCAO DAS ACOES DO FUNDEB 40% , Classificação econômica 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 7.500,00, Exercício 2009 Atividade 0601.123610042.2.015 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES SEC.EDUCACAO , Classificação econômica 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 2.850,00
VIGÊNCIA.....: 01 de Dezembro de 2009 a 31 de Dezembro de 2009
DATA DA ASSINATURA.....: 01 de Dezembro de 2009.

Publicado por:
Fábio Maximiliano Diogenes Souza
Código Identificador:A4CA6ABE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 18122009/01
ORIGEM.....: INEXIGIBILIDADE Nº 15122009/01
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
CONTRATADA(O).....: E. J. COSTA ALMEIDA-ME
OBJETO.....: Contratação de empresa especializada para execução da Programação Artística da Festa de REVEILLON na Praça Pública deste município no dia 31 de dezembro de 2009, com shows das seguintes atrações: Garotos da Esquina, Alexandro Bandeira, Klezio Fernandes e George e Forrozão Novo Styllo, incluindo serviço de som.
VALOR TOTAL.....: R$ 6.800,00 (seis mil, oitocentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2009 Projeto 0601.133920042.1.046 APOIO AS FESTAS

TRADICIONAIS/CULTURAIS , Classificação econômica 3.3.90.39.00 OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURÍDICA, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 6.800,00
VIGÊNCIA.....: 18 de Dezembro de 2009 a 30 de Janeiro de 2010
DATA DA ASSINATURA.....: 18 de Dezembro de 2009

Publicado por:
Fábio Maximiliano Diogenes Souza
Código Identificador:9E12E275

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
LEI 287/2009

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Turismo, bem como, sobre a Estrutura Administrativa, no Município de Riacho da Cruz e dá outras providências.

MARCOS AURÉLIO DE PAIVA RÊGO, Prefeito do Município de Riacho da Cruz, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Riacho da Cruz, nos termos do disposto no seu Regimento Interno, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Secretaria Municipal de Turismo

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Turismo – SMTur, instituída por esta Lei, tendo como finalidade desenvolver e estimular:
I – a promoção do turismo no município dando suporte institucional para a integração sócio-econômica com os demais setores da sociedade, organizando os fatores da oferta, estimulando à dinâmica e capacitação dos recursos voltados para a atividade;
II – a proposição de diretrizes e articulação com órgãos congêneres, no interesse do desenvolvimento do turismo;
III – atendimento e orientação com cordialidade a todos quantos busquem quaisquer informações, apoio e serviços que possa prestar no interesse do turismo local e fomentar a solidificação e divulgação do Município, como destino turístico;
IV – a orientação da sociedade sobre os espaços de lazer e turismo existente no município;
V – a promoção de ações de lazer para a juventude;
VI – a organização do calendário de eventos festivos nas comunidades rurais, tendo como parâmetros as festas de padroeiros;
VII – a identificação de possíveis locais para uso de turismo religioso, ecológico ou cultural; e
VIII – o zelo pelos equipamentos e materiais sob sua responsabilidade.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Turismo tem a seguinte estrutura orgânica:
I – Gabinete; e
II – Coordenação de Turismo, Eventos e Lazer.
Parágrafo Único. O Prefeito Municipal estabelecerá a lotação de cargos constantes do quadro geral do Poder Executivo para compor a estrutura administrativa do Gabinete.

Art. 3º. O Secretário Municipal de Turismo fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da SMTur, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

Art. 4º Ficam criados 01 (um) cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, e 01 (um) cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e 01 (um) cargo efetivo de Motorista.
Parágrafo único: O Chefe do Executivo poderá ceder servidores efetivos para exercer as atribuições dos cargos criados no *caput* deste artigo, até que haja concurso público para preenchimento dos referidos cargos.

Art. 5º Ficam criados os seguintes cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração:
I – 1 (um) cargo de Secretário (a) Municipal de Turismo, símbolo CC-1;
II – 1 (um) cargo de Coordenador (a) de Turismo, Eventos e Lazer, símbolo CC-2;
III – 1 (um) cargo de Assessor (a) de Imprensa, símbolo CC-2;
IV – 1 (um) cargo de Assessor de Gabinete, símbolo FGE-1.

Art. 6º Os cargos em comissão e os cargos efetivos que compõem os quadros específicos da Secretaria de Turismo são os constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Lei, que contêm a forma de provimento, os níveis, os requisitos para investidura, as atribuições e o número de cargos.
Parágrafo Único. Os cargos que compõem os quadros específicos da Secretaria de Turismo do Município integram os quadros gerais de cargos em comissão e de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Riacho da Cruz para todos os efeitos, incluída a submissão às regras do estatuto dos servidores municipais e às relativas à carreira.

Art. 7º As despesas geradas pela aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, prevista na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Riacho da Cruz, 01 de dezembro de 2009.

MARCOS AURÉLIO DE PAIVA RÊGO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fábio Maximiliano Diogenes Souza
Código Identificador:A9D83C15

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ
LEI 288/2009

LEI Nº. 288/2009, de 01 de dezembro de 2009.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ, faço saber que a Câmara Municipal de RIACHO DA CRUZ aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de RIACHO DA CRUZ para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:
I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, Órgãos, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a ele vinculados, Fundos e Entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
§ 1º - O Orçamento do Município de Riacho da Cruz constitui-se em uma peça orçamentária única, abrangendo todas as receitas e despesas para o exercício de 2010, sendo as receitas e despesas dos órgãos da administração indireta apresentadas de forma individualizada.
§ 2º - Constituem anexos e fazem parte desta lei:
I. Desdobramento da receita por fonte;
II. Desdobramento da despesa por órgão;
III. Tabela de Fontes de Recursos;
IV. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por função;
V. Demonstrativo das receitas por fontes e despesas por usos;
VI. Demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica;
VII. Receita segundo as categorias econômicas;
VIII. Demonstrativo da legislação das receitas;
IX. Programas de trabalho;
X. Natureza da despesa segundo as categorias econômicas;
XI. Funções, subfunções e programas por projetos e atividades;
XII. Funções, subfunções e programas por vínculo de recurso;
XIII. Demonstrativo da despesa por órgãos e funções
XIV. Relação de projetos e atividades;
XV. Detalhamento da despesa – QDD
XVI. Total de orçamento fiscal/seguridade social
XVII. Cronograma de desembolso
XVIII. Demonstrativo de limites (LRF, etc)

CAPÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Riacho da Cruz, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas autorizadas acrescida da reserva de contingência.

Art. 3º - A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferidos e demais receitas correntes e de capital conforme a legislação tributária vigente, é estimada em R$ 14.691.800,00 (Quatorze Milhões, Seiscentos e Noventa e Hum Mil e Oitocentos Reais) discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento constante do anexo I, parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em R$ R$ 14.691.800,00 (Quatorze Milhões, Seiscentos e Noventa e Hum Mil e Oitocentos Reais), é desdobrada nos seguintes conjuntos:
I. Orçamento fiscal, em R$ 10.342,800,00 (Dez Milhões, Trezentos e Quarenta e Dois Mil e Oitocentos Reais); e
II. Orçamento da Seguridade Social, em R$ 4.349.000,00 (Quatro Milhões, Trezentos e Quarenta e Nove Mil reais).

CAPÍTULO IV
DO DESDOBRAMENTO DA NATUREZA DA DESPESA E DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃOS

Art. 5º - A discriminação da despesa constante dos anexos desta lei, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica até o grupo de natureza de despesa, de acordo com o art. 6º, da Portaria Interministerial n º 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 6º. A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, apresenta por órgãos, o desdobramento constante do Anexo II que é parte integrante desta lei.

CAPÍTULO V
DA ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias:
I - de modo a atualizar os valores orçados nesta Lei, até o total apurado do excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício, conforme inciso II, § 1º, do Art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
II - até o limite de trinta por cento do total da Despesa Autorizada nesta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas nos inciso I e III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
III - Do total do excesso de arrecadação das Fontes de Recursos não previstas no Orçamento da Receita ou previstas a menor.
IV – para dotações financiadas à conta de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos;
V – anulando da Reserva de Contingência, a qual será utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais e para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra "b" do inciso III do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Parágrafo Único - O limite para suplementação de dotações orçamentárias definido no inciso II deste artigo refere-se apenas aos recursos constantes dos incisos I e III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, não fazendo parte desta restrição os recursos provenientes de excesso de arrecadação (incisos I e III), operações de créditos (inciso IV) e anulação da reserva de contingência (inciso V), todos deste artigo.

CAPÍTULO VI
AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O chefe do Poder Executivo fixará, através de Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa, por elemento de despesa das atividades, projetos e operações especiais, com a finalidade de identificar os objetos de gastos.

Art. 9º - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa de que trata o artigo anterior, observada a programação de despesa fixada na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 10 - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso

das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11 – O poder Executivo é obrigado a repassar mensalmente para Câmara Municipal 7% (sete por cento) de suas receitas correntes líquidas efetivamente arrecadadas no ano imediatamente anterior ao do repasse.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ, em 01 de dezembro de 2009.

MARCOS AURÉLIO DE PAIVA RÊGO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fábio Maximiliano Diogenes Souza
Código Identificador:12C86FAD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº 001, DE 06 DE JANEIRO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder férias pelo período de 30 (trinta) dias o(a) servidor(a) **OLIMPIO FERREIRA DE LIMA, GUARDA NOTURNO**, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Administração, matrícula Nº. 000088, de 06 janeiro a 06 de fevereiro/2010, conforme processo de Nº. 855/2009.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 06 de janeiro de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:EB53A735

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº 002, DE 06 DE JANEIRO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder férias pelo período de 30 (trinta) dias o(a) servidor(a) **FRANCISCO XAVIER BEZERRA, GUARDA NOTURNO**, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Administração, matrícula Nº. 000074, de 06 janeiro a 06 de fevereiro/2010, conforme processo de Nº. 851/2009.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 06 de janeiro de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:86BC1039

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº 004, DE 06 DE JANEIRO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder férias pelo período de 30 (trinta) dias o(a) servidor(a) **JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, AUXILIAR DE SECRETARIA**, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Administração, matrícula Nº. 000087, de 06 janeiro a 06 de fevereiro/2010, conforme processo de Nº. 854/2009.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 06 de janeiro de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:0E7C2465

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
PORTARIA Nº 003, DE 06 DE JANEIRO DE 2010

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE: Conceder férias pelo período de 30 (trinta) dias o(a) servidor(a) **MIGUEL MEDEIROS DE CARVALHO, VIGILANTE**, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Administração, matrícula Nº. 000087, de 06 janeiro a 06 de fevereiro/2010, conforme processo de Nº. 853/2009.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, 06 de janeiro de 2010.

JOSÉ GALENO DIÓGENES TORQUATO
Prefeito

Publicado por:
Tereza Suyane Alves de França
Código Identificador:8175B224

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE VENHA-VER

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
LICENÇA PRÊMIO

Processo 016/2009
Requerido: **Licença Prêmio**
Interessado: **FRANCISCO DE ASSIS CESÁRIO DE SOUZA**

DECISÃO

Trata-se do requerimento administrativo de Licença Prêmio por assiduidade, formulado pela servidor **FRANCISCO DE ASSIS CESÁRIO DE SOUZA**, ocupante do cargo de Gari, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos. O feito seguiu o curso regular e foi remetido á Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer conclusivo.

Assim, e com fundamento no parecer Jurídico, **CONCEDO** a licença – premio por assiduidade ao servidor publico **FRANCISCO DE ASSIS CESÁRIO DE SOUZA,** pelo período de três messes a começar na data de 01 de janeiro de 2010. Determino a juntada de copia desta decisão na pasta funcional do citado servidor para fins de direito.

Venha-Ver/RN, em 19 de dezembro de 2009

EXPEDITO SALVIANO
Prefeito Municipal

FRANCISCO ELISMARQUE FERNANDES BARRETO
Secretario de Administração e Tributação

Publicado por:
Francisco Elismarque Fernandes Barreto
Código Identificador:0CD7CF24

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
LICENÇA PRÊMIO

Processo 017/2010
Requerido: **Licença Prêmio**
Interessado: **ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO**

DECISÃO

Trata-se do requerimento administrativo de Licença Prêmio por assiduidade, formulado pela servidor **ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO**, ocupante do cargo de Aux: de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Administração e Tributação O feito seguiu o curso regular e foi remetido á Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer conclusivo.

Assim, e com fundamento no parecer Jurídico, **CONCEDO** a licença – premio por assiduidade a servidora publica **ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO,** pelo período de três messes a começar na data de 10 de janeiro de 2010. Determino a juntada de copia desta decisão na pasta funcional da citada servidora para fins de direito.

Venha-Ver/RN, em 04 de janeiro de 2010

EXPEDITO SALVIANO
Prefeito Municipal

FRANCISCO ELISMARQUE FERNANDES BARRETO
Secretario de Administração e Tributação

Publicado por:
Francisco Elismarque Fernandes Barreto
Código Identificador:665E60B1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
LEI N°. 220 /2009, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

Cria a Bandeira Oficial do Município de Venha Ver/RN; torna-a bem inalienável e imutável do patrimônio público municipal e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENHA VER – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1°. Fica criada a Bandeira Oficial do Município de Venha Ver/RN, a qual foi escolhida democraticamente pela população do Município mediante amplo processo de votação ocorrido em todos os órgãos públicos municipais.

Art. 2°. A Bandeira Oficial é o símbolo sublime do Município de Venha Ver/RN e como tal constitui bem público municipal inalienável e imutável, a qual, após a votação e aprovação desta proposição legislativa, será legalmente tombada como patrimônio público municipal.

Art. 3°. A Bandeira Oficial do Município é de cor predominantemente branca, no fundo da qual está instalado o brazão do Município, sendo que, do centro para as extremidades existem dois "Vs" paralelos e sobrepostos, dois quais um é representado por faixas azul e verde e o outro por faixas amarelas.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal deVenha-Ver/RN, 04 de setembro de 2009.

EXPEDITO SALVIANO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Elismarque Fernandes Barreto
Código Identificador:9C812ACF

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA
LEI MUNICIPAL Nº 276/2009 REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO MAGISTERIO PUBLICO

LEI MUNICIPAL n° 276/2009. Em 29 de Dezembro de 2009.

REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E ADOÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através de seu representante legal, no uso das atribuições conferidas por Lei, submete a apreciação da Câmara Municipal o seguinte:

TÍTULO I
GENERALIDADES

Art. 1º A reestruturação de carreiras dos servidores do magistério e o correspondente Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Magistério Público do Município de Felipe Guerra obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.

Art. 2º Integram a carreira do Magistério Público do Município de Felipe Guerra os profissionais que exercem a atividade típica de docência e os que prestam suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de planejamento, de inspeção, de supervisão, de orientação e de assistência psicológica.
Parágrafo único. Os profissionais do Magistério Público do Município de Felipe Guerra são submetidos à legislação específica geral que estabelece o regime jurídico único para os servidores do Município, ao Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Felipe Guerra, e, subsidiariamente, ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Felipe Guerra.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
o conjunto de atribuições e—I - Cargo de Magistério responsabilidades estabelecidas, por lei, cometidas ao profissional do magistério público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo Município de Felipe Guerra, provido em caráter efetivo e vinculado ao regime jurídico de que trata o Parágrafo Único do art. 2º, desta Lei Complementar.
a atividade específica desempenhada pelo profissional—II - Função da educação no processo educacional escolar, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos na legislação pertinente ao Sistema Municipal de Ensino, Lei n. 219/2003.
o agrupamento homogêneo dos profissionais do—III - Classe magistério público, segundo as exigências de titulação, atribuições e responsabilidades.
a posição do profissional do magistério dentro da organização da classe, para fins de remuneração. —IV - Padrão
o conjunto de cargos de mesma natureza funcional. —V - Categoria Funcional
o conjunto sistematizado dos cargos de provimento—VI - Carreira efetivo do Quadro do Magistério Público, caracterizados pelo desempenho das atividades típicas relacionadas ao art. 2º e que ensejem ao servidor alcançar, sucessivamente e mediante promoções, as classes e padrões superiores da carreira.
Quadro Permanente de Carreira representado— Grupo Ocupacional —VII pelo conjunto das Categorias Funcionais dos Professores e dos Profissionais de Apoio Pedagógico do Magistério Público do Município, estes caracterizados pelos profissionais que desempenham funções de apoio pedagógico direto à atividade docente relacionados ao art. 2°, pertencentes, com exclusividade de lotação, à Secretaria da Educação.
VIII - Sistema Municipal de Ensino – compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria da Educação, os conselhos a ela integrados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.
IX - Matriz Vencimental – O conjunto de níveis seqüenciais de classes e padrões de vencimento, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.
Parágrafo único. As classes têm desdobramento nos padrões vencimentais dos quadros e tabelas constantes do ANEXO I a esta Lei Complementar, compondo o GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, designado pelo código MAG.

TÍTULO II
PRINCÍPIOS APLICÁVEIS
AO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º A presente Lei Complementar, norteada pelos princípios do dever do Estado com a educação pública, obrigatória e de qualidade para todos, e também para a gestão democrática do ensino público, tem por:
I - princípios:
a) a valorização dos profissionais do magistério público;
b) o estímulo ao trabalho e à permanência em sala de aula;
c) a melhoria do padrão de qualidade do ensino público gratuito prestado pelo Município de Felipe Guerra;
II - fundamentos:
a) o estabelecimento de um sistema permanente de capacitação do servidor;
b) a preservação do interesse público, tendo em vista a melhoria profissional, com o objetivo de prestar serviços de melhor qualidade à população, por intermédio da humanização do serviço público;
c) o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidades, no mérito e desempenho funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;
d) a isonomia remuneratória entre funções e cargos iguais e a remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas, com a escolaridade exigida para sua função e a qualificação profissional;
e) a valorização do profissional da educação escolar, onde o profissional faz a carreira e a sua remuneração;
f) a valorização de atividades extra-escolares;
g) o sistema de mérito apurado para o desenvolvimento na carreira, onde todos são avaliados;
h) a dinamização da estrutura de recursos humanos no magistério;

i) a constituição de um corpo funcional permanente;

III - objetivos:

a) a busca da qualidade e resultados em padrões de excelência;
b) o incentivo e a educação continuada dos quadros técnicos e ao auto-aperfeiçoamento do servidor;
c) o desenvolvimento de competências e habilidades técnicas e interpessoais;
d) a oportunidade de crescimento e interesse profissional;
e) a possibilidade de desenvolvimento funcional, com reflexos na remuneração;
f) a conclusão de metas propostas no Planejamento Estratégico da Secretaria da Educação e no Plano de Desenvolvimento da Escola;
g) a definição de uma política vencimental condigna;
h) a garantia de promoção na carreira dos profissionais do ensino municipal, de acordo com o crescente aperfeiçoamento e desempenho profissionais;

IV - vantagens:

a) a implantação de um sistema racional, simples e imediato de promoção funcional;
b) o reconhecimento do desempenho do servidor;
c) o aumento da produtividade e de melhores condições de trabalho;
d) o estímulo do auto-desenvolvimento;
e) a preparação constante do servidor para assumir atribuições de maior complexidade;
f) a transparência quanto às expectativas de promoção;
g) a estruturação de um sistema que valorize a avaliação de desempenho vinculada à obtenção de resultados.

Art. 5º A valorização dos profissionais do magistério público do Município de Felipe Guerra é assegurada, ainda, pela garantia de:
I - ingresso nas classes e padrões iniciais que integram a Carreira do Magistério Público Municipal exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico, para esse fim, remunerado;
III - piso salarial nacional profissional;
IV - remuneração condigna para os profissionais da educação;
V - desenvolvimento funcional, consistente em promoções periódicas baseadas na titulação ou na habilitação, e na avaliação de desempenho, obedecidos os interstícios estabelecidos, quando for o caso;
VI - período de atividades reservado a estudos, reforço escolar, desenvolvimento de projetos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
VII - condições adequadas de trabalho;
VIII - participação nos órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino;
IX - exercício, em caráter preferencial, dos encargos de direção nas unidades de ensino da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6° - O exercício do magistério no perímetro urbano, far-se-á dentro das condições mínimas e distribuição de alunos por classe e por ano, obedecendo-se aos padrões de qualidade e a distribuição territorial da população escolarizável, seguindo os seguintes parâmetros, resguardados as particularidades do ensino na zona rural:
I - Educação Infantil (creche mínimo de 10 alunos e Pré-escolar até 20 alunos)

II – Ensino Fundamental fica assim distribuído:

1° e 2° ano – até 25 alunos;
3° ao 5° ano - até 30 alunos;
6° ao 9° ano – até 35 alunos;
§ 1° – A educação de Jovens e Adultos obedecerá aos mesmos critérios do ensino fundamental.
§ 2° - Não ocorrerá formação de salas de aula com números inferiores a 50% dos acima declarados.

TÍTULO III
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
CAPÍTULO I
ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA
Seção Única
Estruturação

Art. 7º A carreira do Magistério Público do Município de Felipe Guerra é constituída pelos cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar, vinculados às atividades finalísticas da Secretaria Municipal de Educação por área de atuação e integrados ao Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, designado pelo código MAG.
Parágrafo único. Constituem fases da carreira:

I - o ingresso, sempre por concurso de provas e títulos;
II - o estágio probatório (prazo de 03 anos);
III - a promoção, representada pela Progressão Vertical e a Progressão Horizontal.

Art. 8º A estrutura das carreiras, categorias funcionais, nomenclatura, classes, quantitativos e padrões de vencimento dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL são os constantes do Segmento I, Tabelas 1 e 2, do ANEXO I; Segmento II, Tabela 1, do ANEXO II; e Segmento III, do ANEXO III, a esta Lei Complementar.
§ 1° Observadas as atribuições especificadas para cada classe, não há hierarquia ou vínculo de subordinação entre os padrões, as classes e os cargos, considerando-se iguais os deveres e direitos inerentes ao exercício dos respectivos cargos e funções dentro do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal.

§ 2º As especificações de classe, contendo as atribuições típicas dos cargos que integram as categorias funcionais do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal, serão expedidas mediante aprovação desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
FUNÇÕES COMETIDAS AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
Seção I
Funções Genéricas
Subseção I
Professores

Art. 9° - A formação do profissional do magistério da Educação Básica Pública dar-se-á em nível médio na modalidade normal e em curso superior de graduação, com licenciatura plena e pós-graduação em áreas afins.

Art. 10° - O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima:
I – ensino de magistério superior completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;
II – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações específicas em área própria, para a docência em séries finais do ensino fundamental e no ensino médio:
Parágrafo Único – Para a docência da Educação Especial e de Jovens e Adultos, adotar-se-ão as exigências dos incisos I e II deste artigo.

Subseção II
Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 11. A Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico é composta dos cargos de provimento efetivo de:
I - Planejador Educacional, código MAG-PE;
II - Orientador Educacional, código MAG-OE;
III - Supervisor Educacional, código MAG-SE;
IV - Inspetor Educacional, código MAG-IE;
V - Psicopedagogo Educacional, código - MAG-PPE
VI - Coordenador Pedagógico, Código - MAG-CP.

Art. 12. As classes iniciais da Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – MAG-AP serão providas por profissional com formação mínima em nível superior, obtida, regra geral, em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de pós-graduação, obedecida a qualificação específica para cada cargo e admitida à modalidade Normal ou equivalente.
§ 1º Para o ingresso no cargo de Psicopedagogo Educacional exigir-se-á, no mínimo, Curso Superior de Psicologia ou Especialização em Psicopedagogia.
§ 2º Exigir-se-á, para o ingresso e como pré-requisito para o exercício funcional dos Profissionais de Apoio Pedagógico experiência docente anterior mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou público ou privado. —sistema de ensino
§ 3° No exercício de suas funções, os Profissionais de Apoio Pedagógico deverão integrar-se ao processo pedagógico de sua unidade de ensino, desenvolvendo, genericamente, atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes, em todos os ciclos/segmentos dos níveis, em que for desdobrado ─ no Município, o Ensino Fundamental, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Sistema Municipal de Ensino do Município de Felipe Guerra.

Seção II
Funções Específicas dos
Profissionais do Magistério
Subseção I
Professores

Art. 13. Os ocupantes dos cargos efetivos de Professor desempenham precipuamente a função docente, a qual congrega as atividades específicas de:
I - participação na elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade do Município de Felipe Guerra;
II - elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade de ensino onde tiver exercício;
III - oferecimento de aprendizado ao aluno, com zelo, dedicação e eficiência;
IV - prestação efetiva de serviços nos dias letivos e hora de aula estabelecidos no Calendário Escolar, além da participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
V - estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;
VI - colaboração com as ações de articulação da unidade de ensino com as famílias e a comunidade;
VII - participação nos órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino;
VIII - exercício, em caráter democrático do encargo de direção das unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino observado o disposto no art. 60, desta Lei Complementar.

Subseção II

Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 14. Os ocupantes dos cargos efetivos da Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico desempenham as funções de suporte pedagógico direto às atividades de docência das unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, a qual congrega as atividades genéricas de:
I - participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade do Município de Felipe Guerra;
II - elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta da unidade de ensino;
III - desenvolvimento de ações voltadas, em clima participativo, à integração dos alunos no processo educativo a cargo da unidade de ensino;
IV - colaboração com as ações de articulação entre a unidade, a família e a comunidade;
V - assistência direta ao aluno, visando à superação de dificuldades e sua adaptação, integração e orientação;
VI - prestação de aconselhamento vocacional e na solução de problemas pessoais, em ação conjunta com os demais Profissionais de Apoio Pedagógico, os Professores, a Família e a Comunidade;
VII – acompanhamento do processo educacional escolar, orientando os alunos, individualmente ou em grupos.

Art. 15. As atribuições específicas dos Profissionais de Apoio Pedagógico complementam as atribuições genéricas e serão definidas em regulamentação própria pelos órgãos oficiais superiores de Educação.

CAPÍTULO III
INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Seção I
Concurso Público

Art. 16. Os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei Complementar são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Felipe Guerra, no Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Felipe Guerra e os requisitos constantes desta Lei Complementar.

Art. 17. O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, código MAG, dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
§ 1º O ingresso dar-se-á no primeiro padrão de vencimento da classe inicial correspondente a cada cargo de provimento efetivo.
§ 2º O regulamento e demais normas necessárias à realização do concurso público serão estabelecidos mediante Edital, decreto e/ou portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. As classes iniciais da Categoria Funcional Professor do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – MAG serão providas mediante concurso público de provas e de títulos, exigindo-se, como qualificação profissional básica, e observando-se ainda outras formações e títulos de escolaridade constantes do ANEXO III:
I - para o Cargo de Professor de Educação Básica I: Formação para o Magistério em nível médio completo, na modalidade normal ou equivalente, ou curso normal superior, para a docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, na estrutura existente;
II - para o Cargo de Professor de Educação Básica II: formação para o Magistério em licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência no Ensino Fundamental e ou ensino Médio, ou pós-graduação na área específica.
III – O acesso a qualquer Cargo ou função do presente Plano de forma automático fica terminantemente negado, o mesmo só poderá ocorrer mediante concurso público especifico promovido pelo Município de Felipe Guerra.

Seção II
Nomeação, Posse e Exercício

Art. 19. A nomeação para os cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional MAG depende de prévia habilitação em—MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL concurso público de provas e títulos, obedecido ao prazo de validade e a ordem de classificação.
§ 1º O ato de nomeação, indelegável, inscreve-se na esfera de atribuições do Prefeito do Município de Felipe Guerra.
§ 2º Os integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MAG têm lotação fixada, sem exceção, na Secretaria—MUNICIPAL Municipal da Educação.

Art. 20. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual constarão, entre outros, o regime jurídico de vinculação, a declaração de titulação em outro cargo público na esfera municipal, estadual ou federal, as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado.

Art. 21. O ato de designação de servidor do magistério público do Município de Felipe Guerra recém-empossado, para ter exercício nas unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, é da competência funcional do Secretário Municipal da Educação.

CAPÍTULO IV
REGIME DE TRABALHO
Seção Única
Jornada Semanal de Trabalho

Subseção I
Professores

Art. 22 – A jornada de trabalho do profissional do magistério da educação básica pública será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 2/3 (dois terços) ou 66% (sessenta e seis) por cento das horas, destinadas para a regência em sala de aula e 1/3 (um terço) ou 34% (trinta e quatro) por cento para horas/atividades extra sala de aula, compreendendo o tempo reservado a estudos, planejamentos e avaliação do trabalho didático, reuniões pedagógicas e outros encargos curriculares na Escola.
Parágrafo único – As horas/atividades serão cumpridas na escola, ou fora dela, dependendo do gênero de trabalho pedagógico a ser realizado.

Art. 23. O profissional do Magistério Público da Educação Básica poderá em caráter eventual, exercer carga horária suplementar de trabalho nos casos de substituição de vaga transitória na função docente.

Art. 24. Os Professores poderão, a critério da Administração, exercer jornada de trabalho reduzida, num limite de 20 (vinte) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas de efetiva sala de aula e 05 (cinco) horas de atividades.

Art. 25 É facultado, a redução de carga horária, salvo expresso desejo do interessado e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino.

Art. 26. Os servidores que forem designados, na forma do art. 23, para prestar serviço em carga horária suplementar, entendido este encargo como tarefa excedente às atribuições normais dos seus respectivos cargos, serão remunerados mediante a Gratificação por Carga Horária Suplementar.

Art. 27. A carga horária suplementar, prestada de forma contínua ou fracionária, a ser atribuída aos servidores alcançados pelo art. 23 desta Lei Complementar, não poderá exceder a 20 (vinte) horas de aula, por semana, correspondendo basicamente a 100 (cem) horas de aula por mês.
§ 1º Na convocação de que trata a cabeça deste artigo será resguardada a proporção entre as horas de aula e as horas de atividade.
§ 2º O valor da hora de aula prestada em regime de carga horária suplementar corresponde a 70% (setenta por cento) do valor da hora de aula da jornada normal de trabalho.

Subseção II
Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 28. A jornada básica de trabalho dos Profissionais de Apoio Pedagógico, como, Planejador Educacional; Orientador Educacional; Supervisor Educacional; Inspetor Educacional, Psicopedagogo Educacional e Coordenador Pedagógico, é de 30 (trinta) horas semanais, distribuídas convenientemente em horários que coincidam com a prestação das horas de aula e das horas de atividades dos Professores.

Subseção III
Diretores e Diretores-Adjuntos

Art. 29. A jornada de trabalho dos Diretores e dos Vice-Diretores é de 30 (trinta horas) semanais, compatibilizada com a jornada dos professores da rede municipal de ensino, distribuídas em conformidade com os interesses da Administração Escolar.
Parágrafo único - Professor investido da função diretor e vice-diretor ficará ausente de suas funções de docente enquanto estiver amparado pelo seu mandato eletivo, ou pela sua portaria de nomeação.

Subseção IV
Direito Especial a Férias

Art. 30. Os Professores com efetivo exercício em regência de classe nas unidades escolares da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino gozará férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, e Licenças Prêmio de 06 (seis) meses ao completar o período distribuído nos períodos de recesso, conforme o interesse da Administração Escolar.
§ 1º. O Professor que não estiver no efetivo exercício de regência de classe gozará férias anuais de 30 (trinta) dias.
§ 2º. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o ocupante de cargo do magistério faz jus a três meses de licença a título de prêmio de assiduidade, por remuneração do cargo efetivo.

Art. 31. Os Profissionais de Apoio Pedagógico gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, observado o interesse da Administração Escolar.

Subseção V
Disposições Comuns à Seção

Art. 32. Aos professores e profissionais de apoio pedagógico que acumulem cargos na administração pública federal, estadual ou municipal será permitido o exercício do encargo de direção das unidades da Rede Oficial do Sistema Municipal de Ensino, porem não será atribuído o regime de trabalho a que se referem os artigos 24 e 25 desta Lei Complementar.
Parágrafo Único – O professor e profissionais de apoio pedagógico que trata o artigo, o profissional que tiver dois vínculos com o município a sua gratificação será calculado no vínculo mais antigo.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo baixará normas à regulamentação necessária à aplicação do disposto nesta Seção.

CAPÍTULO V
DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 34. O desenvolvimento funcional na carreira dos integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL é baseado na titulação, na qualificação, na aferição de conhecimentos e experiência profissional e na avaliação de desempenho do servidor, através de comissão designada para tal finalidade, seguido o que determina o Regime Jurídico Único.
§ 1º O desenvolvimento funcional dos integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, concedido a título de promoção, é dado por Progressão Vertical e por Progressão Horizontal.
§ 2º A Progressão Vertical e a Progressão Horizontal constituem as linhas naturais de promoção dos integrantes do Grupo Ocupacional MAG. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL -
§ 3º A primeira Progressão Funcional a ser concedida aos profissionais do magistério somente ocorrerá em relação aos servidores já efetivados no serviço público municipal; aos demais integrantes de MAG, após a—cargos do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL conclusão do estágio probatório.
§ 4º Os certificados e os diplomas relativos aos níveis de escolaridade mínima exigidos nesta Lei Complementar para aqueles que ingressaram por concurso público nos cargos do Grupo Ocupacional MAG não serão considerados para efeito—MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL de Progressão Funcional.
MAG que estiver: —§ 5º Não haverá Progressão Funcional de servidor do Grupo Ocupacional Magistério

I – no decorrer do estágio probatório;
II - em situação de disponibilidade;
III - afastado para responder a processo administrativo disciplinar;
IV - em gozo de licença sem remuneração;
V - em regime de cadência;
VI - afastado para o exercício de mandato eletivo;
VII - em atividades alheias ao exercício das funções de magistério;
VIII - em gozo de licença para atividade política.
IX - Por período inferior ao que foi disponibilizado pelo professor que concluir especializações, mestrado e doutorado e não cumprir o interstício para seu efetivo afastamento das funções do cargo efetivo para aposentadoria.

§ 6º A definição dos critérios e parâmetros, e bem assim o estabelecimento dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório do desenvolvimento funcional serão estabelecidos em regulamentação própria, através de resolução da comissão de avaliação corroborada mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. Na apreciação dos títulos de graduação e de pós-graduação, para os fins desta Lei Complementar, observar-se-á a legislação emanada do Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação ou Conselho Municipal de Educação.

Seção II
Progressão Vertical
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 36. Observado o disposto no § 5º deste artigo, a Progressão Vertical, que somente ocorrerá no cargo a que pertença o profissional do magistério, consiste, sem a exigência de interstícios, na elevação para a classe superior ou a correspondente à formação específica ou a outras formações previstas nesta Lei Complementar, obtidas em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos.
§ 1º Para os efeitos da cabeça deste artigo, considera-se formação específica os seguintes títulos de pós-graduação na área de educação:
I _ O Grau de Especialização, em curso de pós-graduação de duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou mais;
II _ O Grau de Mestre;
III – O Grau de Doutor.
§ 2º Constituem condições essenciais para que o profissional do magistério público municipal tenha direito à Progressão Vertical:
I - que haja correlação direta entre os certificados e diplomas apresentados e bem assim aos cursos de graduação e os de formação específica e a sua área de formação acadêmica, ou a de sua atuação no Sistema Municipal de Ensino;
II - a apresentação, à Secretaria Municipal de Administração por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, dos certificados e diplomas obtidos, expedidos ou reconhecidos por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente;
§ 3º - A Progressão Vertical ocorre de uma classe para outra dentro do mesmo cargo.
§ 4º A Progressão Vertical far-se-á mantendo-se, na nova classe, o padrão horizontal ocupado antes dessa promoção.
§ 5º A Progressão Vertical fica limitada a uma concessão por ano para cada integrante do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal.
§ 6º - Todo e qualquer beneficio que importar em ônus a Folha de Pagamentos deverá ser solicitado a Secretaria Municipal da Educação de Felipe Guerra, através de REQUERIMENTO do profissional de magistério para análise e encaminhamento posterior a Secretaria Municipal de Administração do Município de Felipe Guerra para sua implantação.

Subseção II
Progressão Vertical dos Professores

Art. 37. Em obediência aos critérios gerais da Subseção I, desta Seção, a Progressão Vertical dos integrantes da Categoria Funcional Professor ocorrerá:
I - relativamente ao Professor de Educação Básica I, MAG- 01 – Segmento I Tabela 1 de vencimentos.
a) para a Classe MAG - 2, quando concluir curso de atualização, assim entendido aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração individual mínima de 180 (cento e oitenta) e máxima 359 (trezentas e cinqüenta e nove) horas;
b) para a Classe MAG - 2, quando concluir curso superior completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental ou curso superior de licenciatura plena com habilitação específica.
c) para a Classe MAG- 3, quando concluir Curso de Especialização;
d) para a Classe MAG- 4, quando concluir Curso de Mestrado;
e) para a Classe MAG- 5, quando concluir o Curso de Doutorado.

Tabela Especial – Inciso I – Letra b – Artigo 37. Cód. MAG 1 para MAG.2

Código/ Classe	Descrição do Título do Artigo 37 Inciso I da presente Lei, Classe MAG-2 letra b	ESCOLARIDADE EXIGIDA E OUTROS REQUISITOS	LINHAS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL
MAG-1	Ensino Médio	Formação Magistério em curso de ensino médio completo	
MAG-2	GRADUAÇÃO	Formação para o Magistério em nível superior	40% (quarenta por cento), sobre o vencimento de MAG-1

II - relativamente ao Professor de Educação Básica: Tabela 2 vencimentos.
a) para a Classe MAG - 2, quando concluir curso de atualização, assim entendido aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração individual mínima entre 180 (cento e oitenta) e máxima 359 (trezentas e cinqüenta e nove) horas;
b) para a Classe MAG - 2, quando concluir curso superior completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental ou curso superior de licenciatura plena com habilitação específica.
c) para a Classe MAG- 3, quando concluir Curso de Especialização;
d) para a Classe MAG- 4, quando concluir Curso de Mestrado;
e) para a Classe MAG- 5, quando concluir o Curso de Doutorado.

Ordem	Descrição do Título do Artigo 37 Inciso II da presente Lei, Classe MAG - 2.	Carga Horária por unidade titulada.	Percentual a ser Pago por Titulo incidente sobre o Vencimento do Servidor;	Condições de pagamento limitado a
001	TITULO DE ATUALIZAÇÃO	de 180 até 359 horas	10% (dez por cento), para o 1º título e 5% para o 2 º título.	LIMITE -MAXIMO DE 02 (um) TÍTULOS
002	TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO	de 360 h ou 423 h/aula.	15% (quinze por cento), por título	LIMITE -MÁXIMO DE 1 (um) TÌTULO
003	TÍTULO DE MESTRE		40% (quarenta por cento), por cada título.	LIMITE -MÁXIMO DE 1 (um) TÌTULO
004	TÍTULO DE DOUTOR		80% (oitenta por cento), por cada título.	LIMITE -MÁXIMO DE 1 (um) TÌTULO

III – Tabela de pagamento em percentuais correspondentes conforme cargo/Classe a que pertence o Servidor:
a) TABELA - A - Professor Educação Básica I – Segmento I -Tabela 1 de vencimentos. MAG.1

Ordem	Descrição do Título do Artigo 37 Inciso I e II da presente Lei, Classe MAG -1.	Carga Horária por unidade titulada.	Percentual a ser Pago por Titulo incidente sobre o Vencimento do Servidor;	Condições de pagamento limitado a:
001	TITULO DE ATUALIZAÇÃO Capacitação em serviço	de 180 até 359 horas	10% (dez por cento), para o 1º título e 5% para o 2 º título.	LIMITE -MÁXIMO DE 1 (um) TÌTULO

b) TABELA – B - Professor Educ. Básica I e II – segmento 1 – tabela 2 vencimentos – MAG.2.

Ordem	Descrição do Título do Artigo 37 Inciso I e II da presente Lei, Classe MAG - 2.	Carga Horária por unidade titulada.	Percentual a ser Pago por Titulo incidente sobre o Vencimento do Servidor;	Condições de pagamento limitado a
001	TITULO DE ATUALIZAÇÃO	de 180 até 359 horas	10% (dez por cento), para o 1º título e 5% para o 2 º título.	LIMITE -MAXIMO DE 02 (dois) TÍTULOS
002	TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO	de 360 h ou 423 h/aula.	15% (quinze por cento), por título	LIMITE -MÁXIMO DE 1 (um) TÌTULO
003	TÍTULO DE MESTRE		40% (quarenta por cento), por cada título.	LIMITE -MÁXIMO DE 1 (um) TÌTULO
004	TÍTULO DE DOUTOR		80% (oitenta por cento), por cada título.	LIMITE -MÁXIMO DE 1 (um) TÌTULO

c) TABELA – C - Profissionais de Apoio Pedagógico

Ordem	Descrição do Título do Artigo 37 Inciso I e II da presente Lei, Classe MAG-AP 1; 2; 3; 4; 5 e 6	Carga Horária por unidade titulada.	Percentual a ser Pago por Titulo incidente sobre o Vencimento do Servidor;	Condições de pagamento limitado a
001	TITULO DE ATUALIZAÇÃO	De 180 até 359 horas,	10% (dez por cento), para o 1º título e 5% para o 2 º título.	LIMITE -MAXIMO DE 2 (um) TÍTULOS
002	TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO	de 360 h até 423 h/aula.	15% (quinze por cento), por título	LIMITE -MÁXIMO DE 1 (um) TÌTULO
003	TÍTULO DE MESTRE		40% (quarenta por cento), por cada título.	LIMITE -MÁXIMO DE 1 (um) TÌTULO
004	TÍTULO DE DOUTOR		80% (oitenta por cento), por cada título.	LIMITE -MÁXIMO DE 1 (um) TÌTULO

Subseção III
Progressão Vertical dos Profissionais de Apoio Pedagógico

Art. 38. Em obediência aos critérios gerais da Subseção I, desta Seção, a Progressão Vertical dos integrantes da Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico ocorrerá:

I - relativamente ao Planejador Educacional, MAG-PE
- a) para a Classe MAG-PE-E, quando concluir o Curso de Especialização;
- b) para a Classe MAG-PE-M quando concluir o Curso de Mestrado;
- c) para a Classe MAG-PE-D quando concluir o Curso de Doutorado;

II - relativamente ao Orientador Educacional, MAG-OE:
- a) para a Classe MAG-OE-E, quando concluir o Curso de Especialização;
- b) para a Classe MAG-OE-M, quando concluir o Curso de Mestrado;
- c) para a Classe MAG-OE-D, quando concluir o Curso de Doutorado;

III - relativamente ao Supervisor Educacional, MAG-SE:
- a) para a Classe MAG-SE-E, quando concluir o Curso de Especialização;
- b) para a Classe MAG-OE-M, quando concluir o Curso de Mestrado;
- c) para a Classe MAG-OE-D, quando concluir o Curso de Doutorado;

IV - relativamente ao Inspetor Educacional, MAG-IE:
- a) para a Classe MAG-IE-E, quando concluir o Curso de Especialização;
- b) para a Classe MAG-IE-M, quando concluir o Curso de Mestrado;
- c) para a Classe MAG-IE-D, quando concluir o Curso de Doutorado;

V - relativamente ao Psicopedagogo Educacional, MAG-PPE:
- a) para a Classe MAG-PPE-E, quando concluir o Curso de Especialização;
- b) para a Classe MAG-PPE-M, quando concluir o Curso de Mestrado;
- c) para a Classe MAG-PPE-D, quando concluir o Curso de Doutorado.

III - relativamente ao Coordenador Educacional, MAG- CE:
- a) para a Classe MAG-CE-E, quando concluir o Curso de Especialização;
- b) para a Classe MAG-CE-M, quando concluir o Curso de Mestrado;
- c) para a Classe MAG-CE-D, quando concluir o Curso de Doutorado;

Seção III
Progressão Horizontal

Art. 39. A Progressão Horizontal do profissional da educação ocorrerá em razão da qualificação do trabalho docente e de suporte pedagógico e satisfação dos seguintes critérios:
I - avaliação de desempenho no trabalho;
II - qualificação em cursos oferecidos pela Secretaria da Educação ou por instituições credenciadas;
III – avaliação periódica de aferição de conhecimentos e de experiência profissional na área em que o profissional exerça suas funções e de conhecimentos pedagógicos;
IV - interstício de 03 (três) anos no padrão vencimental em que se encontra, contados a partir da letra (a) ou Nível (01), em que o servidor permanece por 03 (três) anos.
V – 5% (cinco por cento) de qüinqüênio sobre o salário base do profissional.
§ 1º Os interstícios são contados a partir da data de inclusão do servidor no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, e, depois de cumprido estágio probatório, este permanece na letra (a) ou nível (01), por mais 03 (três) anos, previsto no inciso IV, Artigo 39, desta Lei Complementar.
§ 2º Nos casos em que a Secretaria Municipal da Educação não tenha oferecido os cursos de capacitação, os critérios dos incisos II e III do caput deste artigo deixarão de ser exigidos para efeito de Progressão Horizontal.
§ 3º A Progressão Horizontal ocorre de um padrão vencimental para o subseqüente dentro da mesma classe.
§ 4º A definição dos critérios, parâmetros e procedimentos a serem adotados para a Progressão Horizontal obedecerão à regulamentação própria a ser editada mediante Resoluções da Comissão de Avaliação Funcional.

CAPÍTULO VI
REMUNERAÇÃO
Seção I
Disposições

Art. 40. A remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MAG é composta por um nível de vencimento, correspondente—MUNICIPAL ao Padrão em que o servidor esteja posicionado dentro da classe (ANEXO I) e por vantagens salariais.

Art. 41. Sem prejuízo de outras vantagens salariais conferidas em caráter uniforme aos servidores do Município de Felipe Guerra, poderá ser concedida aos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Público MAG a Gratificação por Carga Horária Suplementar, na forma–Municipal da Subseção I da Seção II deste CAPÍTULO.

Seção II
Vantagens Salariais
Subseção I
Gratificação por Carga Horária Suplementar

Art. 42. A concessão e o pagamento da Gratificação de Carga Horária Suplementar obedecerão ao que prescreve a Subseção I da Seção I do CAPÍTULO IV deste TÍTULO, em conformidade com o artigo 27 e seus parágrafos.

Subseção II
Disposições Comuns à Seção

Art. 43. A regulamentação do disposto nesta Seção será expedida mediante Resolução da Comissão de Avaliação Funcional.

TÍTULO IV
COMPOSIÇÃO INICIAL DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DENTRO DO PLANO DE CARGOS E SISTEMA DE CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FELIPE GUERRA

CAPÍTULO I
QUADRO PERMANENTE
Seção I
Integração dos Cargos
Subseção I
Integração dos Cargos de Professor ─ Lei n° 186/98.

Art. 44. Observados os critérios de identidade, denominação, simbologia e requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso, os cargos efetivos de Professor, Classes Professor de Educação Básica, que integram o Grupo Magistério, a que se refere a cabeça do art. 1º da Lei nº 186/1998, cujos titulares, portadores de titulação para o magistério, à época, foram admitidos por concurso público, ficam transformados, e conseqüentemente incluídos no Quadro Permanente do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal ─ código MAG de acordo com o ANEXO III, a esta Lei Complementar.
Parágrafo único. O posicionamento vencimental dos servidores de que trata este artigo, obedecerá ao disposto nos ANEXOS I e II, a esta Lei Complementar.

Subseção II

Transposição dos Cargos da Categoria
Funcional Professor ─ Lei n° 186/1998

Art. 45. Os cargos que integram a Categoria Funcional Professor de Educação Básica, a que se refere a Lei nº 186/98, são transpostos para o Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal ─ código MAG, de acordo com o ANEXO I ─ Tabelas I e II, a esta Lei Complementar.

Seção II
Transposição dos Cargos da Categoria
Funcional Profissionais de Apoio
Pedagógico ─ Lei do plano Lei 186/98

Art. 46. Os cargos que integram a Categoria Funcional Profissionais de Apoio Pedagógico, a que se refere à Lei atual, são transpostos para o Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal ─ código MAG de acordo com o ANEXO II, Tabela I, a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 47. Passam a constituir o Quadro Especial do Magistério Público Municipal os atuais servidores, não concursados, que integram o Quadro Especial criado pelo art. 1º, caput, da Lei n° 186/1998, cujos cargos são considerados doravante como de provimento isolado, com vencimento básico único, e extintos, automaticamente, à medida que forem vagando.
Parágrafo Único. Observados os critérios da cabeça deste artigo, os cargos que constituirão o Quadro Especial do Magistério Público Municipal terão a nomenclatura constante dos ANEXO I e II a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

Art. 48. Passam a constituir o Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal os atuais servidores do magistério não integrados aos quadros a que se referem os CAPÍTULOS I e II, deste TÍTULO, e que estiverem em efetivo exercício de função docente à data desta Lei Complementar, cujos cargos são considerados doravante como de provimento isolado, com vencimento básico único, e extintos, automaticamente, à medida que forem vagando.
Parágrafo Único. Observados os critérios do caput deste artigo, os cargos que constituirão o Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal terão a nomenclatura constante dos ANEXOS I e II a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS AOS TÍTULOS

Art. 49. A composição dos Quadros de Pessoal que integram este TÍTULO somente alcança os servidores do Magistério Público Municipal submetidos ao regime jurídico de natureza estatutária adotado pelo Município de Felipe Guerra.

Art. 50. Os servidores abrangidos pelas prescrições constantes deste TÍTULO apostilarão os seus títulos de nomeação na Secretaria da Administração para fins de atualização da nova situação funcional.
Parágrafo único. Os procedimentos inerentes ao apostilamento de que trata este artigo serão desenvolvidos em processo administrativo regular, instruído com formulário próprio, cabendo a decisão sobre o apostilamento ao Secretário da Administração.

Art. 51. A jornada básica semanal de trabalho dos servidores de que tratam os CAPÍTULOS II e III deste TÍTULO, enquanto no exercício de atividade docente, é a mesma atribuída aos integrantes do Quadro Permanente do MAG. —Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 52. O Quadro Especial do Magistério Público e o Quadro Suplementar do Magistério Público extinguir-se-ão com a ocorrência de vacância do último cargo a eles integrado.

TÍTULO V
PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 53. As atividades de direção ou de administração escolar, de apoio pedagógico, técnico, administrativo e operacional são remuneradas mediante a nomeação para o obrigado exercício do cargo em comissão respectivo, observada legislação específica.

Art. 54. O Poder Executivo do Município de Felipe Guerra, com a necessária colaboração da União e do Estado do Rio Grande do Norte, instituirá programas de desenvolvimento profissional dos docentes em em instituições— no nível médio e no superior —exercício credenciadas, além de programas de aprimoramento em serviço.
Parágrafo Único. A instituição e o desenvolvimento dos programas de que trata a cabeça deste artigo tomará em consideração:
I - a prioridade em áreas carentes de professores;
II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido na carreira;
III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo, quando possível, as que empreguem recursos de educação à distância.

Art. 55. O servidor do magistério municipal, efetivado, terá direito a afastamento, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo, para fins de realização de cursos de formação continuada, aprimoramento profissional e de especialização, mestrado e doutorado.
§ 1º A retribuição tratada na cabeça deste artigo refere-se à remuneração integrada apenas pelo vencimento e as vantagens de natureza permanente percebidas pelo servidor.
§ 2º O afastamento somente será concedido ao servidor quando não for possível compatibilizar os horários de exercício do cargo com o curso a ser realizado.
§ 3º O afastamento poderá ser em tempo integral ou parcial, conforme a necessidade do curso freqüentado, devendo o cedido permanecer no quadro pelo mesmo período em lhe for dado o beneficio após seu retorno.
§ 4º A licença será concedida pelo tempo necessário para freqüência ao curso.

Art. 56. Para o afastamento de que trata o art. 55 serão observados os seguintes critérios:
I - os cursos devem ser compatíveis e ter relação direta com o cargo exercido e a área de atuação do servidor;
II – o servidor deve fazer parte do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal previsto nesta Lei Complementar;
III – o servidor deve estar atuando na área específica há pelo menos 2 (dois) anos, como membro efetivo do magistério municipal.
§ 1º A cada ano poderá ser concedida licença para até 02 (dois) professores e 01 (um) profissional de apoio pedagógico em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Em havendo interessados em número superior ao fixado para cada categoria funcional, serão escolhidos os candidatos com maior tempo de serviço no magistério municipal. Se houver empate na contagem do tempo de serviço, a escolha dar-se-á mediante sorteio público.
§ 3º O afastamento será concedido somente nos casos em que não inviabilize o funcionamento da unidade escolar onde o servidor tenha exercício funcional.

Art. 57. O servidor do magistério que obtiver licença para os fins de que trata o art. 55 e que for desligado do curso, exonerado, a pedido, ou demitido no período correspondente ao dobro do tempo de afastamento ressarcirá aos cofres públicos municipais os valores despendidos durante o afastamento para realização do curso para o qual foi autorizado a realizar.

Art. 58. Fica revogada a admissão, mediante contrato por tempo determinado, de professores e de profissionais de apoio pedagógico destinada a atender a necessidade excepcional de interesse público no Sistema Municipal de Ensino obedecerá ao que dispõe a Lei Municipal.

Art. 59. Os Professores e os Profissionais de Apoio Pedagógico somente poderão ser cedidos para órgão não integrante do Sistema Municipal de Ensino se a cessão ocorrer sem ônus para o órgão onde são lotados, salvo nos casos previstos em legislação específica.
§ 1º A cessão de servidores do Magistério será por prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a conveniência da Administração.
§ 2° A cessão de servidores do magistério público municipal somente ocorrerá após a assinatura de convênios de cooperação e assistência recíproca com os entes públicos e órgãos interessados.

Art. 60. A presente Lei define e determina que, os cargos de Diretor e de Vice-Diretor, serão preenchidos em obediência aos seguintes critérios:
I – As unidades escolares com mais de 300 alunos terão seus Diretores e Vice-Diretores, eleitos democraticamente, e os cargos existentes na estrutura administrativa será preenchido, por Professores do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal; sendo os critérios eleitorais definidos exclusivamente pelo regimento eleitoral criado no município por decreto.
II – As demais unidades escolares terão seus cargos preenchidos, por livre nomeação do Executivo Municipal.
III – Os vencimentos incidentes sobre o inciso I e II, terão Gratificação que varia de 50% a 30% fixados, incidente sobre o Salário de Professor na forma em que estiver o Servidor nomeado ao Cargo de Diretor - e de 40% (quarenta) por cento a 20% (vinte) por cento de Gratificação para aqueles que estiverem nomeados ao Cargo de Vice-diretor- vide Tabela 1, ANEXO IV, para Diretores e Vice Diretores de Escolas.
§ 1º Os mecanismos do processo Eleitoral para Diretores e Vice-diretores serão definidos mediante regimento eleitoral, a ser criado até 90 dias da aprovação da presente Lei.
§ 2º Poderão concorrer ao Cargo de Diretor e Vice-Diretor os Professores do Quadro Permanente de Pessoal que tenha graduação na área de educação e experiência mínima de 02 (dois) anos no exercício da docência.
IV – Os vencimentos estão fixados na tabela 01, ANEXO IV para Vice-diretores.
§ 3º – Professores lotados nas Escolas da Zona Rural que estão sujeitos a deslocamento para o exercício de suas funções receberá uma ajuda de custo para as despesas, levando em consideração a distância da Secretaria Municipal de Educação e a Unidade que está lotado, que será em valor real a ser estipulado através de Portarias ou na regulamentação da presente Lei.

Art. 61. A gestão do Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Magistério Público Municipal será auxiliada por uma Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal, que terá as seguintes competências:
I – analisar os pedidos sobre promoção funcional;
II – elaborar as fichas de avaliação para fins de promoção funcional, com base nas informações de avaliação funcional dos servidores do Magistério Público Municipal prestado pelas Secretarias da Educação e da Administração;
III - classificar os candidatos à promoção funcional, encaminhando as relações respectivas ao Secretário da Educação;
IV - pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnicos e administrativos do sistema de promoção;
V - receber, analisar, instruir e emitir parecer nos recursos impetrados sobre promoção funcional, submetendo o processo, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 62. A Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal será composta mediante ato do Prefeito do Município, da seguinte forma:
I - 01 (um) servidor indicado pela Secretaria Municipal da Educação, suporte pedagógico;
II- 01 (um) servidor do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, já efetivado, indicado pelo órgão representativo de classe;
III - 01 (um) servidor indicado pela Secretaria Municipal de Administração.
IV - 01 representante do sindicato dos profissionais da Educação do município;
V - 01 representante do Conselho Municipal de Educação.
§ 1° É vedado ao membro da Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal, ter formação menor que o Ensino médio, participar de ato ou de reunião em que for apreciado ou decidido assunto de seu interesse próprio ou de parente consangüíneo ou afim na linha direta ou colateral, até o terceiro grau civil.
§ 2º As demais competências, a duração dos mandatos, as atribuições dos membros e demais normas de funcionamento da Comissão de Valorização do Magistério Público Municipal bem como a Criação de seu regimento interno num prazo de 60 dias contados da aprovação e homologação do presente plano.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art. 63. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2010, sendo sua publicação feita em diário oficial.

CAPÍTULO II
CLÁUSULA REVOCATÓRIA

Art. 64. Fica revogado a Lei nº 186/1998, PCCSM, de 1998. Todos os seus artigos, Incisos e parágrafos, a partir de 1º de janeiro de 2010.

BRAZ COSTA NETO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Jair Miranda Ramalho
Código Identificador:FB246668

